



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO II**

**A NECESSIDADE DE UMA TRIBUTAÇÃO MAIS JUSTA NO BRASIL E QUE SE
AGRAVA EM TEMPOS DE PANDEMIA
A INTRIBUTABILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL**

**MARQUES FABIANO TAVARES SANTOS
ORIENTADOR (A) - PROF. (A) Dr. NIVALDO DOS SANTOS**

**GOIÂNIA-GO
2021**

MARQUES FABIANO TAVARES SANTOS

**A NECESSIDADE DE UMA TRIBUTAÇÃO MAIS JUSTA NO BRASIL E QUE SE
AGRAVA EM TEMPOS DE PANDEMIA
A INTRIBUTABILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. (a) Orientador (a) – Dr. Nivaldo dos Santos.

GOIÂNIA-GO
2021

MARQUES FABIANO TAVARES SANTOS

**A NECESSIDADE DE UMA TRIBUTAÇÃO MAIS JUSTA NO BRASIL E QUE SE
AGRAVA EM TEMPOS DE PANDEMIA
A INTRIBUTABILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL**

Data da Defesa: 27 de maio de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Dr. Nivaldo dos Santos

Nota:

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Dr. Ana Maria de Sousa Duarte

Nota:

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
CORONAVÍRUS (COVID-19) E O SISTEMA TRIBUTÁRIO.....	8
1.1 O CORONAVÍRUS PELO MUNDO.....	8
1.1.1 as consequências do COVID-19 no mundo	8
1.1.2 As medidas tomadas pelos Estados Estrangeiros	9
1.1.3 As medidas tomadas pelos Estados estrangeiro foram eficientes atender as necessidades dos cidadãos?	10
1.2 O CORONAVÍRUS NO BRASIL.....	10
1.2.1. As consequências do coronavírus no Brasil.....	11
1.2.1.1. As medidas tomadas pelo Governo	11
1.2.1.1.1. As medidas tomadas pelo Governo estão atendendo as necessidades dos cidadãos?	12
1.3 O PAPEL DO DIREITO TRIBUTÁRIO EM TEMPOS DE PANDEMIA	13
A INTRIBUTABILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL.....	13
1.4 O PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL.....	14
1.4.1 O Princípio da Dignidade Humana	14
1.5 A IMUNIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	15
O MÍNIMO EXISTENCIAL NO DIREITO COMPARADO.....	16
1.6 A ORIGEM DO MÍNIMO EXISTENCIAL	16
1.7 O MÍNIMO EXISTENCIAL EM OUTROS PAISES.....	17
1.8 O MÍNIMO EXISTENCIAL NO BRASIL	19
CONCLUSÃO.....	20
RESUMO.....	21
PALAVRAS-CHAVE.....	22
REFERÊNCIAS	22

INTRODUÇÃO

A necessidade de uma tributação mais justa no Brasil e que se agrava em tempos de pandemia, tem como fundamento o princípio do mínimo existencial que está ligado inteiramente a princípio da dignidade da pessoa humana, na defesa da intributabilidade do mínimo existencial. Portanto, busca-se estudar e entender a realidade do Estado brasileiro como responsável garantidor dos direitos e deveres constitucionais como servidor dos cidadãos brasileiros, na matéria de direito tributário, a fim de solucionar os presentes e futuros problemas e dificuldades agravados pela situação que se encontra com a pandemia.

Doravante, a escolha do presente tema, se firma nas atuais dificuldades e mazelas que se agrava ainda mais com o avanço do coronavírus (COVID-19), no desafio do Estado para a implementações de políticas públicas eficazes, no que tange matéria tributária, que de fato produza positivamente aos cidadãos como um todo, mas, especificamente as pessoas mais desprovidas de recursos básicos, meios necessários para viver dignamente, bem como, para sair desta situação de vulnerabilidade.

A constituição federal é bem clara quando diz: artigo “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.” Grifo nosso. Portanto, o princípio da dignidade humana é uma norma mãe de todo o ordenamento jurídico brasileiro, pois bem, o princípio do mínimo existencial está ligado intrinsecamente ao da dignidade da pessoa humana como uma derivação do deste.

Vejamos o que a Constituição Federal diz sobre as limitações do poder do Estado de tributar no “Art. 150. *Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte*, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:”. Grifo nosso. Todavia, o caput deste é claro no sentido de que há outras garantias asseguradas, que devem serem observadas antes de tratar especificamente de matéria tributária. Portanto, a intributabilidade do mínimo existencial deve ser observada na elaboração do sistema tributário brasileiro, com o objetivo de buscar a justa tributação com base nestes princípios norteadores da norma brasileira.

Portanto, o presente tema tem como objetivo, debater, estudar sugerir soluções para corrigir as injustiças do atual sistema tributário brasileiro, que se faz gritantemente necessário em tempos de pandemia, com o fim de proporcionar uma amparo mais digno e justo para

aquelas pessoas que estão atualmente em situações de extrema vulnerabilidade em regiões que atualmente o Estado não consegue chegar, bem como, auxiliar aqueles que possam vir a está uma situação vulnerável, uma vez que não se sabe exatamente os efeitos devastadores que a pandemia vai causar, e também, proporcionar meios necessários para que estas pessoas possam sair destas situações, com efeito, para que país cresça e se desenvolva como uma nação desenvolvida, mas, sem deixar de amparar os mais necessitados.

O tema a ser pesquisado é a “necessidade da tributação mais justa no Brasil e que se agrava em tempos de pandemia”, tem como fundamento o princípio do mínimo existencial, sendo o subtítulo a “intributabilidade do mínimo existencial”, trabalhando sobre o princípio mãe “dignidade humana” princípio filho “mínimo existencial”, discutindo sobre a imunidade tributária e também trazendo para agregar no trabalho o direito comparado. Com fim de tratar sobre a necessidade de uma reforma tributária no Brasil.

Pesquisa baseada nas obras:

CLÈVE, (2003). Apresenta que o mínimo existencial deve ser entendido como a parcela mínima a ser garantida ao indivíduo a fim de que não lhe seja subtraída sua condição de humanidade. A sua ausência reduz a vontade do homem, destrói lhe a autonomia, confisca lhes desejos, colocando-o à deriva das contingências do destino.

OLIVEIRA, (2020) desenvolve a análise da tributação em tempos de pandemia enfatizando intributabilidade de produtos e serviços necessários a uma existência digna do indivíduo e sua família é contemplada pela legislação e jurisprudência de diversos países. Em uma situação de pandemia, com mais razão, torna-se necessário o redesenho do sistema tributário brasileiro.

RAWLS, (1997) O autor traz um entendimento de justiça que procura levar a um plano superior de abstração a teoria do contrato social e, atesta que os princípios de justiça são objeto do consenso original, escolhidos por pessoas livres e racionais, com o escopo de edificar os primeiros pilares da sociedade, sob os quais todas as demais normas assentarão.

Este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo geral trazer luz ao debate público sobre a necessidade de uma reforma tributária, a fim de proporcionar uma justa tributação aos cidadãos de acordo com suas situações e necessidades, visando assegurar as pessoas em estado de vulnerabilidade, a não tributação de seu patrimônio, com o cuidado para evitar os extremos e seus eventuais efeitos.

1. Trazer em discussão a situação e efeitos da pandemia a fim de demonstra como direito tributário pode contribuir para solucionar problemas, e usar o direito comparado para auxiliar melhor o estudo.

2. Buscar explica a intributabilidade do mínimo existencial, que estar ligado a ideia do valor patrimonial mínimo de uma pessoa, que garante sua sobrevivência na condição humana, portanto, esse patrimônio tem que ser protegido para não tributação do Estado.

3. Evitar os extremos entre a liberdade do cidadão e o poder do Estado de tributar, com fim de buscar uma justa tributação.

O cidadão tem seus direitos sociais garantidos no art. 6º da Constituição Federal, que, portanto, é dever do Estado promover políticas públicas para promove-los, a fim de assegurar aos mais desassistidos, uma mínima dignidade para sua sobrevivência. Entretanto, o Estado tira dos cidadãos por força do tributo recursos que são usados para a manutenção das instituições a fim promover políticas públicas para garantir dignidade humana e o Estado Social.

Mas, nota-se que não existe regras claras na Constituição Federal e no Código Tributário, referente ao mínimo existencial, que deriva da garantia do princípio da dignidade humana, ou seja, não há sentido em se tributar o cidadão que está em estado vulnerabilidade, para depois promover uma assistência social, ao mesmo tempo que encadeia uma serie de gastos com a gestão desses recursos e uma burocracia desnecessária.

Ademais, seria mais viável deixar esses recursos mínimos nas mãos dos cidadãos que estão em situação desfavorável, por meio, da não tributação do mínimo existencial, ainda mais no Brasil que é um dos países com carga tributária mais alta quando se trata de bens de consumo.

Para que exista uma tributação mais justa no Brasil, observado a não tributação do mínimo existencial, seria necessária uma reforma tributária com regras claras a serem obedecidas pelo poder executivo.

Portanto, não existe uma solução fácil para chegar a esse fim, que não seja por meio de muito estudo, análises, cálculos. Estudo da hierarquia e conflitos dos princípios, bem com discussão da possível imunidade tributária. Analise do direito comparado e calculo específicos dos impactos dessa reforma, a fim de chegar a uma solução justa.

A metodologia a ser utilizada na elaboração da pesquisa envolverá o método dedutivo e a técnica será bibliográfica e teórica.

Tendo em vista o tema a ser tratado, o trabalho será realizado pelo procedimento metodológico que utilizará a pesquisa em bibliotecas, na internet, com estudo doutrinário, jurisprudencial, acessando livros, artigos e banco de dados.

CORONAVÍRUS (COVID-19) E O SISTEMA TRIBUTÁRIO

1.1 O CORONAVÍRUS PELO MUNDO

Os primeiros registros de casos de infecção em humanos pelo coronavírus foram registrados na década sessenta, com passar dos anos o vírus foi passando por mutação, o coronavírus é composto por vários vírus, sabia-se que apenas seis dessa família infectam humanos, com a chegada do novo coronavírus (COVID-2019), são sete.

Em 2002, houve uma epidemia, que teve início na China, de um dos tipos de coronavírus, denominado Síndrome Respiratória Aguda Grave (Sars). Essa epidemia deixou 8.098 infectados, matando 774 pessoas. Já em 2012, surgiu a Síndrome Respiratória do Oriente Médio (Mers), vírus também pertencente à família do coronavírus, deixou 2.494 infectados e 858 mortes.

O coronavírus é transmitido aos humanos por animais que coronavírus se hospeda e se multiplica, no caso Sars, o vírus passou através de um animal selvagem, nomeado por civeta ou gato-de algália, e caso do Mers, por meio de dromedários. Já no caso do COVID-2019, acredita-se ser o agente hospedeiro transmissor morcegos, pois os primeiros casos estão associados ao mercado público, onde são comercializados animais selvagens vivos, como morcegos, coelhos, cobras e etc.

1.1.1 As consequências do COVID-19 no mundo

Em 31 de dezembro de 2019 a OMS manifestou-se pela primeira vez alertando sobre as possíveis consequências da doença, sabe-se que o novo coronavírus causa tosse, febre e dificuldade em respiratória. Nos casos graves, a doença pode provocar síndrome respiratória aguda grave, pneumonia e até insuficiência renal.

A Organização Mundial da Saúde declarou ainda que cerca 80% dos pacientes com COVID-19 são assintomáticos, ou seja, poucos sintomas e cerca de 20% dos infectados necessita de atendimento hospitalar, dos quais cerca de 5% provavelmente podem precisar de suporte ventilatório.

O grande problema é a rapidez que se espalha o vírus, o que conseqüentemente torna-se impossível atender todos os pacientes infectados. Um estudo publicado no Estados

Unidos, pela Centers for Disease Control and Prevention chegou à conclusão que uma pessoa infectada pode transmitir o COVID-19 para outras 6 pessoas.

Estima-se que desde os primeiros casos identificados na cidade chinesa Wuhan, no final de 2019, a qual, a OMS emitiu o seu primeiro alerta sobre a doença no 31 de dezembro de 2019. No período de um, dois meses o vírus já tinha se alastrado nos seis continentes. Hoje dia 24 de novembro de 2020, onze meses após o registro dos primeiros casos, o mundo registra 59.401.413 casos de infecção, 38.037.665 casos recuperados e 1.400.106 de mortes causado pelo novo coronavírus.

1.1.2 As medidas tomadas pelos Estados Estrangeiros

Nos Estados Unidos em meados do mês de março já tinha mais de três mil casos de COVID-19 confirmados e 70 óbitos, o governo suspendeu voos de 26 países, o governo ainda anunciou o corte de juros de 0% a 0,25% pelo Federal Reserve. Outras medidas tomadas pelo governo americano foram, pagamentos aos cidadãos; seguro-desemprego; Auxílio às empresas e ao comércio; fundos para a saúde e Empréstimos estudantis.

Na Argentina o governo tomou várias medidas para auxiliar, os autônomos, os empregadores e empregados das pequenas e médias empresas, a quais são, o adiamento ou a redução de até 95% do pagamento das contribuições patronais para o Sistema Integrado Previdenciário Argentino; um abono salarial equivalente a 50% correspondente ao mês de fevereiro e uma linha de crédito a taxa zero para autônomos e a pessoas que estão no Regime Simplificado para Pequenos Contribuintes;

Já, na Alemanha, o governo aprovou em 03 de junho de 2020 um pacote de 130 bilhões de euros para enfrentar os impactos causados pelo novo Coronavírus, que se soma a 156 bilhões de euros, de um pacote anunciado em março. Entre as medidas está a redução na alíquota do imposto sobre valor agregado (que incide sobre bens e serviços); bônus para famílias com filhos e ajuda as empresas.

O governo alemão anunciou ainda o pagamento de bônus de 300 euros por criança, em uma parcela, juntamente com o auxílio familiar costumeiro. Decidiu também, conforme matéria publicada pelo El País, editor “Enrique Müller. “De 1º de julho a 31 de dezembro de 2020, a alíquota normal do IVA será reduzida de 19% para 16%; e a alíquota reduzida, que incide sobre bens essenciais, passará de 7% para 5%. Também haverá isenção tributária na tarifa elétrica para lares e empresas.” Bem como, a compensação pelo governo federal e Estados

de déficit tributário referente a redução a arrecadação do IVA aos municípios. E ajuda adicional aos setores mais afetados pela crise.

1.1.3 As medidas tomadas pelos Estados estrangeiros foram suficientes atender as necessidades dos cidadãos?

No estado norte americano no início de março havia cerca de 37,6 milhões de cidadãos requerendo seguro desemprego, em abril a taxa de desemprego atingiu 14,7%, conforme a matéria da Center for American Progress:

As comparações entre os países das taxas de desemprego iluminam o quão eficazes as fortes proteções aos trabalhadores e as primeiras medidas de teste poderiam ter sido nos Estados Unidos se tivessem sido promovidas pelo governo federal. A Coreia do Sul, que em grande parte evitou fechar sua economia devido a suas ações agressivas, registrou uma taxa de desemprego de 3,8% em abril, apenas ligeiramente acima dos 3,3% registrados em fevereiro. A Austrália, que implementou um programa de subsídio salarial equivalente a 3,5% de seu produto interno bruto (PIB), viu sua taxa de desemprego aumentar de 5,1% para 6,2% no mesmo período. A Alemanha também viu apenas um aumento modesto em sua taxa de desemprego, que subiu de 5,0% para 5,8%. Os Estados Unidos, por outro lado, registraram uma taxa de desemprego de 14,7% em abril - dramaticamente acima dos 3,5% em fevereiro. (ZAMARRIPA, 2020)

Na matéria ainda diz que as empresas de capital aberto tiveram o auxílio a grandes valores, enquanto as empresas de pequeno porte ficaram desamparadas. O governo federal fracassou diante a luta contra o novo coronavírus, tanto na saúde quanto na questão econômica, a falha apresentar uma resposta rápida para diminuir os impactos do COVID-19.

Na Argentina a taxa de pobreza aumentou cerca de 41% no primeiro semestre de 2020, comparado com 36% do ano anterior, conforme relatório do governo do dia 30 de setembro de 2020. Conforme matéria, o coronavírus na América Latina, AS/COA, 18/11/2020. O Banco Central da Argentina projeta uma contração de 11,8% do PIB em 2020, mais do que a contração de 10,5% projetada pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, de acordo com números publicados por ambos os grupos no Outubro. Um relatório de 22 de setembro do Instituto Nacional de Estatística e Censos mostrou uma contração de 16,2% do PIB no segundo trimestre. A contração total do PIB no primeiro semestre do ano foi de 12,6%. Em 8 de junho, o Banco Mundial previu que a economia da Argentina se contrairia 7,3% neste ano.

1.2 O CORONAVÍRUS NO BRASIL

No Brasil o primeiro caso do COVID-19 se confirmou no 26 de fevereiro de 2020, no estado de São Paulo, caso em que um homem de 61 anos, naquele período tinha chegado recente de viagem da Itália. Atualmente o Brasil se encontra com 6.118.708 casos confirmados, 5.476.018 casos recuperados e 170.115 óbitos confirmados.

1.2.1. As consequências do coronavírus no Brasil

O novo coronavírus chegou no Brasil oficialmente no final do mês de fevereiro, se alastrando em todo território nacional rapidamente, tanto que, no início do mês de maio, pouco mais de dois meses, já tinha estados que os leitos de UTIs estavam mais 90% ocupados, caso do Estado de Pernambuco e Rio de Janeiro.

O caso estava tão grave que o Conselho de Medicina de Pernambuco emitiu um documento, a qual os médicos avaliavam a situação de saúde de cada paciente, a idade, quais tipos de doenças, bem como as chances reais de tal paciente sobreviver, e assim escolhiam os pacientes que apresentavam um quadro com maior chance de viver.

Na economia o novo coronavírus mudou completamente a vida da população, empresas pararam com suas operações, escolas fecharam, o varejo, ferias foram obrigados por lei a fecharem as portas. Assim, causando diversas demissões, feirantes sem sustento, ambulantes sem condições de trabalharem. Os seguimentos mais afetados, estão sendo os de turismo, eventos festivos, ou seja, os profissionais que atuam nesses setores são os mais afetados.

1.2.1.1. As medidas tomadas pelo Governo

Em maio o governo federal anunciou várias medidas econômicas e regulatórias a fim de diminuir os impactos causados pela pandemia do novo coronavírus, a qual tem paralisou atividades a nível mundial.

As iniciativas anunciadas pelo governo brasileiro e pelo Banco Central (BC) conforme matéria do G1, foram:

Afrouxamento da meta fiscal; apoio à população mais vulnerável; flexibilização das lei trabalhistas para manutenção de empregos; redução de jornada com corte de salário e suspensão de contrato; auxílio para trabalhadores informais e autônomos; prorrogação do pagamento de tributos e contribuições; apoio financeiro a estados;

socorro ao setor aéreo e de turismo e eventos; ampliação da liquidez nos mercados; ajuda do BNDES e bancos públicos; crédito para folha de pagamento de pequenas e médias empresas; adiamento do reajuste dos remédios; adiamento do prazo da declaração do Imposto de Renda; linha de crédito com recurso de fundos constitucionais; novos saques do FGTS a partir de 15 de junho; isenção do pagamento de conta de luz de clientes de baixa renda; refinanciamento de imóveis pela Caixa; prorrogação de parcelamentos tributários; suspensão de parcelas do Fies; prorrogação do pagamento de dívidas e acesso a crédito do BNDES; redução de jornada com corte de salário e suspensão de contrato; linha de crédito para micro e pequenas empresas; programa emergencial de crédito para pequenas e médias empresas; permissão para reconstrução de demitidos há menos de 90 dias; mudanças nas regras de empréstimos a aposentados e pensionistas do INSS; linha de crédito para profissionais liberais; suspensão do prazo para solicitar seguro-desemprego. (G1, 2020)

1.2.1.1.1. As medidas tomadas pelo Governo estão atendendo as necessidades dos cidadãos?

Em pesquisa realizada pelo o Instituto Locomotiva mostrou que 88% dos empreendedores registraram queda nas vendas durante o período da pandemia. Além do mais, 62% dos entrevistados disseram ter diminuição da renda pessoal, e 58% estão com contas atrasada. A referida pesquisa entrevistou 2 mil pessoas e 750 empreendedores durante os dias 2 e 6 de maio.

Em maio de 2020 de acordo com balanço divulgado pelo BNDES, a linha de crédito aprovada até aquele momento, em todas as ações emergenciais para o combate à pandemia do novo coronavírus era apenas R\$ 13 bilhões, de um orçamento de R\$ 77 bilhões.

Segundo matéria publicada no G1, a qual entrevistou o Senhor Paulo Gala, diretor-geral da Fator Administração de Recursos e professor da Fundação Getulio Vargas (FGV), segundo ele, falta uma atuação mais forte do BNDES no socorro aos pequenos empresários e até mesmo microempreendedores.

Acho que está muito tímido ainda o que o governo tem feito em relação à pandemia. Ao me ver, o BNDES está completamente parado, e é uma ferramenta poderosíssima que poderia ser usada. Eles anunciaram algumas medidas, mas ainda é muito pouco perto do poder de fogo do orçamento do BNDES, avalia Gala. (G1, 2020)

Ainda segundo a matéria, para empresários e analistas, é preciso facilitar o acesso às linhas de crédito emergenciais e também oferecer mais empréstimos custeados pelo Tesouro Nacional, de modo que os agentes financeiros fiquem menos restritivos na análise e concessão de financiamentos.

De acordo com pesquisa realizada em maio de 2020, pelo o Sebrae (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), o Brasil tem 17 milhões de pequenos negócios. Desses, quase 7 milhões (38%) procuraram crédito no período. Mais da metade delas

(58%), entretanto, não conseguiu o dinheiro, e 28% ainda estão aguardando a liberação do banco. A pesquisa mostra que, desde o início das medidas de isolamento no Brasil, apenas 14% das micro e pequenas empresas que solicitaram crédito conseguiram.

Observa-se, no entanto, que o pequeno e microempreendedor são os mais afetados pelos impactos da novo coronavírus, pois pararam de operar suas atividades, por conta do isolamento social, são empresas que tem pouco dinheiro em caixa e operam com poucos recursos, o que impossibilita a digitalização e migração de suas operações para a internet, a fim de manterem suas atividades em funcionamento e não fecharem completamente as portas, o que causa o desemprego e a recessão econômica. Entretanto conforme relatados do parágrafo anterior, são justamente essas empresas que mais precisam que estão tendo maiores dificuldades para conseguirem acesso de créditos nos bancos. Ou seja, é evidente a insuficiência das medidas tomada pelo Governo, pois, a ajuda não chega como deveria aos mais necessitados.

1.3 O PAPEL DO DIREITO TRIBUTÁRIO EM TEMPOS DE PANDEMIA

O direito tributário tem papel importante para com a sociedade em tempos de pandemia, tanto nos efeitos econômicos, como também nos efeitos sociais causado pelas consequências do COVID-19, não apenas como agente captador de recursos do Estado para custeamentos das medidas tomadas pelo Governo a fim de diminuir os impactos econômicos, mas também pode e deve discutir uma reforma no sistema tributário brasileiro.

O Brasil é um dos países no mundo que mais tributa na base de consumo, assim, atingindo em cheio os cidadãos com menores renda, com por exemplos, os trabalhadores regulados pela CLT, caso em que, a maioria que recebe um salário mínimo e vendedores ambulantes.

Ou seja, são os cidadãos que consomem todos seus ganhos, com produtos necessários para própria sobrevivência. Assim, tendo toda sua renda barganhada pelos impostos. Portanto, verifica-se uma necessidade do redesenho na forma de tributar no Brasil, diante da gritante injustiça sofrida pela população mais carente.

A INTRIBUTABILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL

1.4 O PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL

Vários são os termos usados pela doutrina para se referir às condições mínimas que um cidadão necessita para viver de forma digna. O mínimo existencial engloba as discussões referente ao direito e garantia do indivíduo de viver dignamente. Surge também do mínimo existencial os termos mínimos sociais e mínimo não imponible, a qual este, está para direito tributário, em defesa da imunidade tributária do mínimo existencial, proibição de tributo para o fim de confisco e desoneração do tributo de acordo com a capacidade contributiva, aquele está para a proteção dos direitos.

O princípio do mínimo existencial adjunto de todas as suas ramificações ainda é pouco discutido na doutrina, dificuldade maior encontra-se na concordância das definições destas ramificações, tais como - mínimos sociais, mínimo vital, mínimo de sobrevivência, mínimo alimentício, mínimo não tributável e mínimo não imponible.

Ao se discutir a teoria do mínimo existencial, os autores se voltam aos direitos sociais disposto no art. 6º da Constituição Federal – educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Por fim, a doutrina e a jurisprudência ao se deparar com esse tema, aplica o uso desses diferentes termos para definir o mínimo existencial sem o rigor terminológico necessário, a qual considera estes termos como se fossem todos sinônimos.

Há duas correntes derivado do mínimo existencial, que são as ideias do mínimo não imponible e os mínimos sociais, a qual estão muito ligadas na aplicação do plano tributário, quando as receitas tributárias arrecadadas são empregadas nas prestações sociais estatais.

Ao se empreender a leitura da obra de Ricardo Lobo Torres, na qual houve um estudo mais aprofundado, tanto do mínimo existencial como da imunidade tributária desse mínimo existencial, há de se ter presente que, para ele, esse mínimo existencial abrangeria, sob o ponto de vista do status negativus, um direito protegido negativamente contra a intervenção do Estado e, ao mesmo tempo, sob o ponto de vista do status positivus libertatis, um direito garantido positivamente através de prestações sociais estatais, os mínimos sociais propriamente ditos. (MOTA, 2019, P. 275).

Assim, o presente tema é uma via de mão dupla, tanto da obrigação do Estado de garantir positivamente esse direito ao mínimo existencial, bem como da obrigação proibitiva do Estado de não intervir no mínimo existencial por meio da imunidade tributativa.

1.4.1 O Princípio da Dignidade Humana

O princípio da dignidade humana é o princípio fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, servindo-se de base para os direitos constitucionais e guia nas discussões legislativa, pois tem que observar se, o fim de tais discussões respeita a dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana está prevista no artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988, exercendo assim, um papel basilar no fundamento do Estado Democrático de Direito.

O mínimo existencial configura-se como uma braço do princípio da dignidade humana, a qual engloba os direitos sociais elencados no artigo 6º da Constituição Federal: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

No entanto, quando se fala em mínimo existencial, há uma ampla gama de direitos e garantias envolvidas, as quais encontra-se direitos intocáveis, portanto, a matéria do mínimo existencial é delicada, a qual deve ser discutida com cuidado e responsabilidade, a fim de buscar a forma mais justa para materialização desse direito.

1.5 A IMUNIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

No Brasil, o princípio do mínimo existencial está presente na Constituição Federal, porém, não está expresso explicitamente, apenas implicitamente, já que não existe a aplicação da dignidade humana sem a observação do mínimo existencial, a qual integra os direitos fundamentais.

A imunidade tributária corresponde a uma limitação constitucional tributária que diz respeito ao plano da definição das competências tributárias atribuídas pela Constituição Federal aos entes da federação brasileira. É estabelecida na própria Constituição e abrange, inclusive, a maioria dos casos nos quais o texto constitucional emprega o termo isenção ou a expressão não incidência. (MOTA, 2019, p. 281)

Primeiramente, vale ressaltar que há poucos estudos doutrinários publicados discutindo a imunidade tributária do princípio do mínimo existencial. Na realidade, tais estudos discutem sobre a desoneração tributária ao critério da capacidade contributiva, diferente da ideia da imunidade tributária. Além do mais, quando a doutrina trata de temas como mínimo não imponible, mínimo existencial, da proibição de tributo com efeito de confisco e da capacidade contributiva, aquela não os diferencia, de forma que não fica claro a definição de cada tema tratado.

Nota-se, esta confusão na abordagem referente a imunidade tributária do mínimo existencial, porém, na verdade, se trata da proibição de tributo com efeito de confisco e da desoneração tributária pelo critério da capacidade contributiva. Entretanto, este meio de alcançar a isenção tributária tratados nas doutrinas tem o fim de promover a desoneração tributária do mínimo existencial, a qual, está vinculada ao princípio da capacidade contributiva, que trata da ideia da igualdade.

De outra forma, quando a doutrina empreende o termo isenção para definir a técnica empregada para a proteção do mínimo existencial, neste caso, não se fala em imunidade tributária, a qual está vinculada à ideia de liberdade, mas sim à ideia da desoneração tributária pelo critério da capacidade contributiva, que está vinculada à esfera da justiça.

Portanto, da mesma forma que foi instituída a isenção tributária, valeu-se da edição da lei correspondente – a qual evidentemente não existe isenções tributárias implícitas – ou seja as imunidades tributárias são instituídas pela Constituição Federal porque cabe esta definir a competência dos entes federados referente a matéria tributária, sendo assim, são inexistentes imunidades tributárias implícitas.

Assim sendo, cabe salientar que a imunidade do mínimo existencial deveria estar também no sistema constitucional tributário brasileiro. Todavia, o mínimo existencial é o pilar basilar da dignidade da pessoa humana, ligados à pessoa humana e os direitos fundamentais, positivado na Constituição Federal. Entretanto, a República Federativa do Brasil consolida-se em Estado Democrático de Direito, a qual se constitui principalmente nos fundamentos da dignidade da pessoa humana, de tal forma que a Constituição Federal propõe ao Estado brasileiro a cumprir objetivos fundamentais para construir uma sociedade livre, justa, solidária, garantir o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades sociais, erradicar a pobreza, bem como promover o bem comum a todos os brasileiros.

O MÍNIMO EXISTENCIAL NO DIREITO COMPARADO

1.6 A ORIGEM DO MÍNIMO EXISTENCIAL

O mínimo existencial surgiu na Alemanha em no período pós-guerra, foi Otto Bachof, a qual, no ano de 1950, já enxergava o mínimo existencial como a ramificação do

princípio da dignidade da pessoa humana. A lei fundamental da República Federativa da Alemanha, do dia 23 de maio de 1949, constitui-se em seu art. 1º o princípio da dignidade da pessoa humana, ao discorrer que “a dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o Poder Público”. Nos arts. 2º e 3º dispõe que o Estado deve assegurar a todos os cidadãos o livre desenvolvimento da personalidade, a liberdade, a vida, a igualdade como direitos invioláveis, a integridade física, sendo possível suas restrições apenas por meio de lei.

1.7 O MÍNIMO EXISTENCIAL EM OUTROS PAISES

A Alemanha sendo um país precursor do surgimento do mínimo existencial, tem muito a ensinar ao Brasil. Em 1992 o Tribunal Constitucional Federal alemão – Bundesverfassungsgericht – decidiu que o contribuinte, sujeito passivo do IR, tem obrigação de cumprir a sua responsabilidade de pagar a referida exação, porém, o Estado deve respeitar a sua renda necessária para a sua subsistência e de sua família, com fundamento no art. 6, § 1, GG. O referido dispositivo dispõe que “a família goza de proteção especial do Estado”. É interessante frisar que tal proteção está em conformidade com a Constituição Federal de 1988, art. 226, que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Em relação ao regramento jurídico do IR nesse país europeu, alguns pontos são dignos de nota, as despesas com custos judiciais são excluídas da dedução do IR, a menos que essa despesa comprometa a renda necessária para a manutenção de uma vida digna.

A proteção do mínimo existencial em relação ao aperfeiçoamento profissional é encontrada no regulamento do IR alemão, no § 10, I, 7, EStG, o qual permite a dedução de até € 6.000 (seis mil euros) anuais, por sujeito passivo, com despesas para a sua própria formação. No caso de cônjuges, o valor se aplica a cada um individualmente. (OLIVEIRA, 2020, p. 2).

Na Suíça o mínimo existencial é regionalizado referente ao imposto de renda, cada cantão auferi um valor diferente de mínimo existencial a fim de incidência do IR, a qual leva em consideração custo de vida de cada região. Há 26(vinte e seis) cantões na Suíça, dos quais são membros federativos, cada um com autonomia limitada, atuando apenas no que “é da competência da Confederação Suíça.

Gysin, citado por Zilveti, exemplifica o mínimo existencial regionalizado comparando os cantões de Genebra e Zurique:

[...] no cantão de Genebra, a tabela mínima de isenção, na apuração de rendimentos anual, é de 10.383 francos, 20.662 francos para o casal, além da possibilidade de dedução de 2.600 francos para os filhos e igual valor para os dependentes; no cantão de Zurique o valor cai para 5.000 francos por pessoa, 10.000 para o casal, além de 5.300 francos para os filhos e 2.400 francos para dependentes e 3.200 francos para os idosos. (OLIVEIRA, 2020, p.2)

Isso posto, vejamos o respeito às desigualdades à cada região, assim como se consolida um núcleo de proteção justo para os indivíduos e sua família, assim, não havendo um tratamento igual em situações distintas, atentando para impacto no custo de vida dos cidadãos, mediante um maior crescimento econômico de uma região para outra.

A Constituição Política da Colômbia constitui-se em seu art. 1º um Estado Social de Direito e ainda este mesmo dispositivo dispõe que a república colombiana foi fundada observando o respeito à dignidade da pessoa humana e a solidariedade dos cidadãos que compõe o Estado.

Artículo 1. Colombia es un Estado social de derecho, organizado en forma de República unitaria, descentralizada, con autonomía de sus entidades territoriales, democrática, participativa y pluralista, fundada en el respeto de la dignidad humana, en el trabajo y la solidaridad de las personas que la integran y en la prevalencia del interés general.(ARTIGO.1º, CPC).

Os princípios da dignidade da pessoa e da solidariedade são alicerces para a construção de um sistema tributário justo, para o comprometimento e cumprimento do Governo na busca pela realização não só da arrecadação de recursos a qual custei a manutenção do Estado, mas, também em especial atenção a promoção de condições dignas do mínimo existencial para as famílias.

Existem alguns julgados importante referente a intributabilidade do mínimo existencial na jurisprudência da Corte Constitucional colombiana, a qual considera que apesar do direito à subsistência não está mencionado na Constituição, é evidente a sua consumação nos direitos á vida, ao trabalho, à vida e a assistência à seguridade social, nesse sentido:

Foi declarada a inconstitucionalidade do art. 116 da Lei 788/2002, o qual fazia incidir uma alíquota de 2% de IVA sobre bens e serviços constantes dos arts. 424; 424-2; 424-5 número 4; 424-6; 425; 427; 428-1; 476; 477; 478 e 481 letras “c” e “e” do Estatuto Tributário da Colômbia.

Os referidos dispositivos trazem uma extensa lista de bens e serviços que estavam excluídos da incidência do IVA, dentre os quais passamos a relacionar: milho e arroz para consumo humano, água, carne, cana-de-açúcar, mel natural, produtos constituídos por componentes naturais do leite, batatas, cebolas, tomate, café, banana, gás propano para uso doméstico, serviços médicos, odontológicos, hospitalares, clínicos e de laboratório, para a saúde humana, serviço de transporte público, terrestre, fluvial e marítimo de pessoas no território nacional colombiano, ovos de galinha frescos e de outras aves, antibióticos, fórmulas lácteas para crianças até 12 (doze)

meses de idade, apenas o leite humanizado ou maternizado etc. (OLIVEIRA, 2020, p. 2).

A Corte colombiana entendeu que a tributação dos itens a qual integram a lista dos bens e serviços de necessidades básicas para a existência digna do ser humano, aquela lista foi julgada contrária a Constituição Política do Estado colombiano, considerando os princípios da equidade e da progressividade. Vejamos a fração do julgado:

A Corte considera que o artigo 116, em face da concorrência destes fatores, viola de maneira manifesta os princípios da progressividade e da equidade que regem o sistema tributário interpretado harmonicamente com o direito ao mínimo vital em um Estado Social de Direito. Assim, se violam tais princípios quando (i) de maneira indiscriminada, sem a menor deliberação pública se modifica um sistema tributário, desrespeitando o princípio da não tributação sem representação, (ii) deficiências graves tanto do lado das receitas provenientes de tributos com desenho progressivo como (iii) no lado das despesas para atender fins redistributivos, (iv) alargando a base do IVA sobre todas as necessidades de bens e serviços (v) dos quais depende inevitavelmente o gozo efetivo do direito ao mínimo vital de um amplo setor da população do país, dadas as insuficiências da rede de proteção social. (JULGADO CORTE CONSTITUCIONAL COLOMBIANA, 2003).

Ao tentar incluir art. 116 na referida Lei o legislador pretendia tributar os bens e serviços mencionado no dispositivo, a qual havia a exclusão da incidência do IVA para respeitar o princípio da igualdade real, em cumprimento ao art. 13 da Constituição Política colombiana, a decisão da inconstitucionalidade aconteceu pelo motivo da Corte Constitucional reconhecer que aqueles bens e serviços estão no rol de primeira necessidade, para respeitar o direito constitucional ao princípio mínimo vital para subsistência da pessoa humana.

1.8 O MÍNIMO EXISTENCIAL NO BRASIL

No Brasil o mínimo existencial embora não esteja descrito explicitamente na lei, é inegável o seu valor na efetivação do princípio da dignidade humana bem como do rol dos direitos sociais expressos no art. 6 da Constituição Federal, portanto, mesmo que o mínimo existencial não esteja positivado explicitamente, não há dúvida de sua presença implícita na Constituição.

O fato é que para na promoção do mínimo existencial no âmbito tributário, a grande dificuldade é o diferente modelo de tributação brasileiro ao contrário dos outros países desenvolvidos, enquanto aqui os tributos incidem em maior parte sobre o consumo, aqueles tributam sobre a renda. Desta forma, quando o cidadão compra um pacote de feijão, este paga

o preço de custo + a tributação + margem de lucro. Diferente do que acontece nos países desenvolvidos, dos quais a tributação incide em maior parte sobre a renda dos trabalhadores, ou seja, os valores dos produtos são definidos apenas pelo seu preço de custo e a margem de lucro.

Veja que no Brasil acontece a chamada tributação regressiva, a qual quanto maior for o nível de pobreza do cidadão, maior é a carga de tributação incidente em sua renda. Estes são os efeitos que a tributação fixada sobre bens e serviços causa:

João recebe 1 mil reais por mês, e Maria recebe 10 mil; ambos têm a necessidade de comprar arroz, feijão e carne. Considerando-se que eles irão ao mesmo supermercado e comprarão a mesma quantidade destes produtos, no montante final o preço ficou em 60 reais, sendo destes 25 reais de tributos e 35 reais de preço de custo + lucro. Sendo assim, João acaba pagando em tributos 2,5% de seu salário, já Maria pagará apenas 0,25%. Desta forma, Maria, que ganha 10x mais que João, contribui com a mesma quantia em impostos absolutos que ele, porém, para ela, este valor é insignificante, enquanto para ele, faz uma grande diferença. (MUTTI, 2017).

Nesse sentido, os países desenvolvidos têm muito a ensinar o Brasil, já que a tributação é sobre a renda e aplica-se de maneira progressiva, ou seja, observa-se que os cidadãos mais ricos contribuem com mais e os cidadãos mais pobres contribuem com menos. Vejamos por exemplo como se daria essa tributação nesse contexto:

Se João e Maria se mudam para algum destes países, seriam cobrados, suponhamos, 25% de tributos diretamente do salário de João, por este necessitar de grande parte de sua renda para comprar insumos básicos, como comida, papel higiênico, água, aluguel, entre outros. Já sobre o salário de Maria, a tributação seria de 35%, pois considera-se que seu salário é suficiente não só para que ela adquira insumos básicos, como os de João, mas também lhe sobrem reservas para formar poupança e investir. Sendo assim, ela tem condições de contribuir com uma porcentagem maior que João. (MUTTI, 2017).

Portanto, este é caminho a qual o Brasil deve trilhar à exemplo dos países que adotaram esse meio mais justo de tributar os seus cidadãos, a fim de sanar essas mazelas que atingem a população mais carente.

CONCLUSÃO

A maneira mais justa ao se fazer o enfrentamento aos efeitos do novo Coronavírus é adotar medidas de liberdades em favor dos mais pobres, visto que, eles são os mais atingidos economicamente pelos efeitos da doença. Os governos tanto no âmbito federal, estadual e municipal deveriam adotar a intributabilidade de produtos e serviços essenciais para a subsistência do indivíduo e sua família. Constatamos que na Colômbia os bens e serviços essenciais à vida não são tributados, dos quais não incide o IVA sobre carne, água, ovos de galinha frescos, batatas, serviços médicos, hospitalares, fórmulas lácteas para crianças de até 12 (doze) meses de idade etc.

Observa-se que as medidas tomadas pelos governos referente aos três entes federados são insuficiente para atender os mais necessitados, visto que bens e serviços essenciais para a manutenção da vida humana continuam com alta carga tributária como demonstra site Impostômetro da Associação Comercial de São Paulo por exemplo: “o feijão 17,24, ovos de galinha 20,59%, arroz 17,24, óleo de cozinha 22,79%, frango 26,80% etc.”

Portanto, é inegável a ausência de atenção do legislador e o atendimento ao que está estabelecido na Constituição Federal no que se refere ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos sociais estabelecidos no art. 6º CF. assim como, o Art. 150, CF a qual estabelece “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:” fica claro que há limitação ao poder do Estado de tributar. O questionamento aqui, é para desatenção do legislador ao não mencionar a intributabilidade do mínimo existencial, porque não há lógica em tributar aquele a qual o próprio Estado se comprometeu em garantir o mínimo para sua sobrevivência. Por fim, é urgente a necessidade de reforma no sistema tributário brasileiro a fim de sanar essas falhas, bem como medidas do governo com intenção de atender as pessoas mais vulneráveis no momento delicado da pandemia causada pelo COVI-19.

RESUMO

O presente trabalho tem como fim demonstrar que o Direito Tributário pode contribuir para a construção de um sociedade mais justa e solidária, em atenção especial a aquelas pessoas que estão em estado de vulnerabilidade, a necessidade de uma tributação mais justa no Brasil, ainda faz se mais necessário em tempos de pandemia, a qual consequentemente as pessoas pobres são as mais atingidas pela crise econômica, tem como fundamento o princípio

do mínimo existencial que está diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, a qual defende da intributabilidade do mínimo existencial. Verifica-se que o Brasil é um dos países no mundo que mais tributa na base de consumo, assim, atingindo em cheio os cidadãos com menor renda, como por exemplos: os trabalhadores regulados pela CLT – que na sua maioria recebe um salário mínimo – vendedores ambulantes, autônomos etc. Embora mínimo existencial não esteja descrito explicitamente na lei, é inegável o seu valor na efetivação do princípio da dignidade humana, bem como do rol dos direitos sociais expressos no art. 6 da Constituição Federal, portanto, mesmo que o mínimo existencial não esteja positivado explicitamente, não há dúvida de sua presença implícita na Constituição. A questionamento que é feita é sobre inércia do legislador ao não mencionar a intributabilidade do mínimo existencial, porque não é compreensível tributar aquele a qual o próprio Estado se comprometeu em garantir o mínimo para sua sobrevivência. Faz necessário uma reforma no sistema tributário brasileiro para sanar esses vícios.

PALAVRAS-CHAVE: coronavírus, mínimo existencial, intributabilidade do mínimo existencial.

REFERÊNCIAS

AFP. Conheça as medidas previstas no plano de reativação econômica dos EUA. **Exame**. 26 mar. 2020. Disponível em: <<https://exame.com/economia/conheca-as-medidas-previstas-no-plano-de-reativacao-economica-dos-eua/>>. Acesso em: 4 dez. 2020.

ALVARENGA, Darlan, GERBELLI, Luiz Guilherme. Medidas de socorro adotadas pelo governo são insuficientes e não chegam a quem precisa, dizem analistas. **G1 Economia**. 19 mai. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/05/19/medidas-de-socorro-adotadas-pelo-governo-sao-insuficientes-e-nao-chegam-a-quem-precisa-dizem-analistas.ghtml>>. Acesso em: 4 dez. 2020.

CLÈVE, Clemerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. **Revista Crítica Jurídica**, Curitiba, n. 22, jul./dez. 2003.

COSTA, Gabriel Bueno da. Argentina anuncia mais medidas para assistência a empresas e trabalhadores. **UOL Economia**. 20 abr. 2020. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2020/04/20/argentina-anuncia-mais-medidas-para-assistencia-a-empresas-e-trabalhadores.htm>>. Acesso em: 4 dez. 2020.

CONTEÚDO, Estadão. As vítimas da covid-19 e da falta de eficiência no Brasil. **Exame**. 03 ago. 2020. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/as-vitimas-da-covid-19-e-da-falta-de-eficiencia-no-brasil/>>. Acesso em: 4 dez. 2020.

COLOMBIA. **Constitución Política de Colombia**. 2015. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/inicio/Constitucion%20politica%20de%20Colombia%20-%202015.pdf>>. Acesso em: 4 abr. 2021.

CORTE Constitucional colombiana Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2003/c-776-03.htm>>. Acesso em: 04 abr. 2016.

GONZALEZ, Elizabeth; HARRISON, Chase; HOPKINS, Katie; HORWITZ, Luisa; NAGOVITVH, Paola; SONNELAND, Holly K.; ZISSIS, Carin. El coronavirus em América Latina. **AS/COA**. 10 fev. 2021. Disponível em: <<https://www.as-coa.org/articles/el-coronavirus-en-america-latina>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

G1. Coronavírus: veja as medidas econômicas já anunciadas pelo governo federal e pelo BC. 24 mar. 2020. **G1 Economia**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/03/24/coronavirus-veja-as-medidas-economicas-ja-anunciadas-pelo-governo-federal-e-pelo-bc.ghtml>>. Acesso em: 4 dez. 2020.

G1, Bem Estar. Qual é a origem do novo coronavírus. 27 fev. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/02/27/qual-e-a-origem-do-novo-coronavirus.ghtml>>. Acesso em: 4 dez. 2020.

IMPOSTÔMETRO, Associação Comercial de São Paulo. 04 abr. 2021. Disponível em: <<https://impostometro.com.br/home/relacaoprodutos>> Acesso em: 04 abr. 2021.

MÜLLER, Enrique. Alemanha gastará 130 bilhões de euros para combater crise causada pelo coronavírus. **EL PAÍS**. 04 jun. 2020. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/internacional/2020-06-04/alemanha-gastara-130-bilhoes-de-euros-para-combater-crise-causada-pelo-coronavirus.html>>. Acesso em: 4 dez. 2020.

MUTTI, Diego. A carga tributária no Brasil é alta comparada à de outros países? **Politize!** 27 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/carga-tributaria-brasileira-e-alta/#:~:text=Aqui%20sim%2C%20talvez%20se%20encontre,32%25%20do%20sal%C3%A1rio%20dos%20trabalhadores.&text=J%C3%A1%20nos%20pa%C3%ADses%20desenvolvidos%2C%20a,sobre%20a%20renda%20dos%20trabalhadores.>> Acesso em: 04 abr. 2021.

OLIVEIRA, Alexandre Machado de. Coronavírus (covid-19) e tributação. A necessária proteção dos mais pobres em tempos de pandemia. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862,

Teresina, ano 25, n. 6118, 1 abr. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80622>. Acesso em: 3 set. 2020.

PODER360. Falta de Uti por covid-19 faz Estados escolherem que pacientes internar. 01 mai. 2020. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/coronavirus/falta-de-utis-por-covid-19-faz-estados-escolherem-que-pacientes-internar/>. Acesso em: 4 dez. 2020.

POVO, Gazeta do. Os desafios e as medidas tomadas pelos EUA no combate ao coronavírus até agora. Gazeta do Povo, 17 mar. 2020. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/coronavirus-medidas-eua/>. Acesso em: 4 dez. 2020.

UOL, VivaBem. Coronavírus na China: perguntas e respostas sobre a doença. 22 jan. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/bbc/2020/01/22/coronavirus-na-china-perguntas-e-respostas-sobre-a-doenca-que-matou-6.htm>. Acesso em: 4 dez. 2020.

PILAGALLO, Sofia. Paciente com covid-19 transmite vírus para até 6 pessoas em média. R7 jul. 2020. Disponível em: <https://noticias.r7.com/saude/paciente-com-covid-19-transmite-virus-para-ate-6-pessoas-em-media-12072020>. Acesso em: 4 dez. 2020.

RAWLS, John. Uma teoria da justiça / John Rawls; tradução Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. – São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SOBRINHO, Preite Wanderley. Covid-19: 1 doente contagia 6, e casos podem dobrar em 3 dias, diz estudo. UOL. 10 abr. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/04/10/covid-19-1-doente-contagia-6-e-casos-podem-duplicar-em-3-dias-diz-estudo.htm>. Acesso em: 4 dez. 2020.

ZAMARRIPA, Ryan. 5 Ways the Trump Administration's Policy Failures Compounded the Coroduced Economic Crisis. **Center for American Progress**. 3 jun. 2020. Disponível em: <https://www.americanprogress.org/issues/economy/news/2020/06/03/485806/5-ways-trump-administrations-policy-failures-compounded-coronavirus-induced-economic-crisis/>. Acesso em: 4 dez. 2020.

RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Marques Fabiano Tavares Santos
do Curso de Direito, matrícula 20171000112156
telefone: (62) 98474-3213 e-mail marquesfab.ts@gmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos
do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
A Necessidade de uma Tributação Mais
Justa no Brasil e que se Agrava em Tempos de Pandemia
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões
do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado
(Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,
MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 07 de Junho de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Marques Fabiano Tavares Santos

Nome completo do autor: Marques Fabiano Tavares Santos

Assinatura do professor-orientador: Nivaldo dos Santos

Nome completo do professor-orientador: Nivaldo dos Santos